



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.004574/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria restituição/compensação
Recorrente Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda.
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A “intimação” tratada no art. 23 do Decreto, nº 70.235/72 é o instrumento utilizado para comunicação de qualquer ato processual. Os requisitos de validade previstos no art. 11 do referido Decreto dirigem-se exclusivamente à notificação de lançamento. Nulidade não configurada.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA-

Não se opera a homologação tácita da compensação se antes de decorridos cinco anos da protocolização da declaração de compensação o contribuinte é cientificado, por via postal mediante “AR”, que a compensação foi apenas parcialmente homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento do direito creditório representado por saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução. Relação de notas fiscais emitidas, por si só, não comprova a efetividade da retenção alegada, sendo necessários outros elementos probatórios que a ratifiquem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em AFASTAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda. protocolizou, em 14/11/2002, Declaração de Compensação mediante formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, para extinção de débitos de Cofins (PA 07/01, 11/01 e 10/02), com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do 1º ao 4º trim/2001 e 1º ao 3º trim/2002, no valor total de R\$ 269.913,26.

A autoridade administrativa da DRF em Osasco, por meio do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 955/2007, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou a compensação na proporção do valor do crédito comprovado, no total de R\$ 217.611,52 (valor originário).

A notificação do despacho fez-se por via postal, por meio da Intimação SEORT/EQRCO nº 1380/2007, em 19/10/2007 (AR de fls. 460).

Em 14/11/2007 a contribuinte protestou por vista processual e requereu a concessão de prazo para apresentação de recurso, já que o processo não teria sido localizado em sua jurisdição e nem na de Osasco.

Como restou efetivamente configurada a impossibilidade da vista requerida, porque o processo, naquela data, estava em trânsito, só tendo sido recebido no órgão preparador em 06/12/2007, foi a interessada novamente cientificada por via postal, do despacho decisório, por meio da Notificação 11059/2008, em 30/01/2008 (AR de fls. 468).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Preliminarmente, protestou pela nulidade da notificação recebida em 30/01/2008, alegando não atendimento dos requisitos de validade constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não conter a informação de que a constituição do crédito tributário ali mencionado poderia ser impugnada, conforme previsão contida no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

No mérito, alegou insuficiência de provas para a glosa procedida unicamente com base nas informações constantes dos sistemas da RFB, que se baseiam em informações prestadas por terceiros, e que podem conter erros para valores a menores ou a maior. Argumentou que tal procedimento afronta o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que exige

que o lançamento venha acompanhado dos elementos de prova indispensáveis à sua comprovação.

Requeru a homologação tácita da compensação, nos termos do art. 74, §. 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Disse que protocolou a Declaração de Compensação em 14/10/2002, sendo que a notificação válida do deferimento parcial da compensação foi aquela cujo recebimento ocorreu em 30/01/2008, pois somente a partir desta data a requerente teve efetivo acesso aos autos para se manifestar acerca da decisão. Nestes termos, a ciência da decisão teria ocorrido exatamente 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, após o protocolo da Declaração de Compensação, estando homologadas tacitamente as compensações.

Afirmou a legitimidade dos créditos utilizados para compensação, alegando que os créditos de saldo negativo de IRPJ foram declarados com base nas notas fiscais emitidas a seus clientes, anexando, a título de prova, relação na qual consta o valor da nota e o valor do IRRF.

Apontou que a fiscalização errou no cálculo do crédito do saldo negativo de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2001.

Aduziu que todos os valores de créditos declarados na Declaração de Compensação podem ser comprovados pela documentação acostada e pelas notas fiscais emitidas, que seriam oportunamente juntadas aos autos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas acolheu em parte a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução.

Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborado; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Na análise do direito creditório pleiteado, impõe-se a reconstituição do IR a Pagar calculado na DIPJ, considerando os valores do IRRF comprovados, limitados aos valores informados na DIPJ.

Havendo valor de saldo negativo de IRPJ suficiente e disponível para abarcar o pedido efetuado, reforma-se a decisão naquilo em que foi contraditória.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

Foram deferidas parcelas adicionais de crédito, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Saldo negativo de IRPJ	Pedido	Concedido pela DRF	Em julgamento pela DRJ	Deferido pela DRJ
1º trim/2001	34.154,06	33.619,96	534,10	0,00
2º trim/2001	31.830,53	0,00	31.830,53	25.937,57
3º trim/2001	25.183,54	24.183,54	1.000,00	0,00
4º trim/2001	79.187,00	79.187,00	0,00	0,00
1º trim/2002	7.350,95	3.464,65	3.886,30	3.886,30
2º trim/2002	26.676,55	26.218,37	458,18	458,18
3º trim/2002	53.527,70	50.938,00	2.789,70	0,00

Ciente em 07/11/2008 (AR fls. 1073) o contribuinte interpôs recurso em 05 de dezembro seguinte, reeditando as razões declinadas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, alega que (i) as notificações, expedidas à Recorrente são eivadas de nulidade; (ii) houve homologação tácita da compensação pleiteada; (iii) as provas que embasaram as glosas efetuadas são insuficientes; (iv) são legítimos os valores dos créditos de IRRF constante da declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em preliminar, alega a Recorrente que as notificações que lhe foram expedidas à Recorrente são eivadas de nulidade.

Diz que ter recebido as notificações nº 1380/2007 e 59/2008, a primeira em 19/10/2007 e a segunda em 29.02.2008 (nº 59/2008), informando sobre o deferimento parcial da compensação pleiteada, bem como sobre a constituição de novo crédito tributário decorrente de débitos que a Autoridade Administrativa Fiscal entendeu terem sido indevidamente compensados.

Afirma que a Autoridade Administrativa Fiscal, ao expedir as mencionadas intimações, informou a respeito da necessidade de pagamento dos novos créditos tributários constituídos, mas ficou-se silente quanto à possibilidade de impugnação dos mesmos, violando o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e ignorando seus requisitos de validade constantes do artigo 11 do mesmo Decreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por PL

INIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 10/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Os atos que a Recorrente alega estarem eivados de nulidade são a INTIMAÇÃO SEORT/EQRCO Nº 1380/2007, e a INTIMAÇÃO SEORT/EQRCO Nº 59/2009, do seguinte teor:

“Fica o contribuinte supra, CIENTIFICADO do PARECER SEORT/DRF/OSA Nº 955/2007, cuja cópia segue anexo, bem como INTIMADO, para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Aviso de Recebimento — AR, o pagamento dos débitos indevidamente compensados”.

Essas intimações dão ciência, mediante envio de cópia, do despacho decisório fundamentado no Parecer SEORT/DRF/OSA Nº 955/2007, vazado nos seguintes termos:

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, considerando-se a Portaria de Delegação de Competência nº 141 de 18/07/2007, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 095 de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U., de 02 de maio de 2007 e, nos termos do artigo 10 da Portaria SRF nº 001, de 02 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

I) Aprovar o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 955/2007 do presente processo;

II) Reconhecer parcialmente ao pleiteante o direito creditório contra a Fazenda Nacional, conforme item I da conclusão; e

III) Considerar homologadas parcialmente as compensações do contribuinte, até o limite do direito creditório, conforme item II da conclusão.

1. Encaminhe-se à EQRCO/SEORT/DRF/OSA para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências de sua alçada para cumprimento deste despacho.

2. Deste despacho cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, manifesto de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.”

Vê-se que a Recorrente está a confundir “intimação” com “notificação de lançamento”.

Notificação de lançamento é um dos meios previstos no diploma que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) para a formalização do crédito tributário. Já a “intimação”, tratada no art. 23 do mesmo Decreto, é o instrumento utilizado para comunicação dos atos processuais. Os requisitos de validade previstos no art. 11 do referido Decreto dirigem-se exclusivamente à notificação de lançamento.

Embora o despacho decisório exarado com base no Parecer Seort/955/2005 (enviado por cópia ao contribuinte com as intimações questionadas) não se caracterize como *notificação de lançamento* (posto que não se destina à formalização de crédito tributário), o ato

notificado consigna, expressamente, a possibilidade de sua impugnação no prazo de 30 dias, ao contrário do que afirma a Recorrente.

A intimação para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados não formaliza lançamento, mas limita-se a cobrar valor confessado e não extinto por compensação.

Também não procede a alegação de que teria havido a homologação tácita da compensação pleiteada.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1992, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Nos termos da lei, decorrido o prazo de cinco anos da data da protocolização do pedido sem decisão da autoridade competente, tem-se por tacitamente homologada a compensação e extinto o débito confessado.

No caso, a protocolização da Declaração de Compensação deu-se em 14/11/2002, e a ciência da decisão de homologação parcial ocorreu por AR em 19/07/2007, ou seja, antes de decorridos cinco anos da protocolização.

Não tem razão o contribuinte quanto pretende que seja tomado como marco o dia 30/01/2008, data em que tomou ciência da Intimação nº 059/2008. O contribuinte já estava ciente do indeferimento parcial compensação desde 14/11/2007, quando tomou ciência da decisão enviada por cópia, mediante via postal comprovada por aviso de recebimento. A segunda intimação destinou-se apenas a garantir-lhe ampla defesa, por não ter ficado, o processo, disponível para vista no órgão preparador desde a data da ciência.

Quanto ao mérito propriamente dito, a principal questão situa-se na comprovação dos valores do imposto de renda declarado como retido por terceiros e compensado.

A Recorrente entende que cabia à autoridade administrativa trazer os elementos que embasaram a glosa, e que os créditos de IRRF constantes da declaração são legítimos.

A questão do ônus da prova observa o princípio de sua repartição, cabendo a cada parte trazer a prova do que alega em seu favor.

Assim, em caso de declaração de compensação com saldo negativo de imposto de renda apurado em DIPJ, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade do saldo credor do imposto de renda, o que demanda a prova das retenções que alega ter sofrido e que utilizou para compensar com o imposto apurado.

Por seu turno, trazida essa prova, não pode a autoridade rejeitá-la pelo fato de os controles da Receita, com base nas DIRFs, não acusarem a retenção.

A decisão recorrida menciona o art. 55 da Lei nº 7.450/85, que prevê que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Essa norma, contudo, deve ser aplicada com razoabilidade, observando sempre os princípios que regem o processo administrativo federal, constantes da Lei nº 9.784, de 1999.

Nos processos administrativos deve ser observado o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso VI).

O documento emitido pelas fontes pagadoras tem por finalidade comprovar a retenção. Assim, considerando o critério de adequação entre meios e fins, só deve ser exigido na impossibilidade de a própria administração confirmar a retenção (art. 2º, parágrafo único, inciso VI), bem assim, sua falta não pode ser impeditiva da compensação se o contribuinte alcançar a prova por qualquer outro meio.

Assim, o direito à compensação dependerá de apresentação do documento de retenção emitido pela fonte em nome do contribuinte apenas nos casos em que o valor informado pela fonte na DIRF for inferior àquele compensado pelo contribuinte. Nesse caso, para ter direito à compensação, o contribuinte deve apresentar o documento emitido pela fonte que, no caso, responderá pela divergência na informação.

Esses princípios foram observados pela autoridade administrativa da DRF Osasco que, com base nos dados registrados nos sistemas informatizados da SRFB, acolheu, para o ano-calendário de 2001, um total anual de retenção superior àquele constante dos comprovantes de rendimentos pagos e imposto retido apresentados pelo contribuinte.

Em relação ao montante compensado que supera o valor das retenções controladas na base de dados da Receita, compete ao contribuinte trazer a prova da retenção. E para tal, a Recorrente limitou-se a trazer uma relação de notas fiscais que teriam sido emitidas. É elemental que tal relação, sem estar corroborada por outros elementos, tais como, cópias dos

livros contábeis em que se encontram registradas, extrato bancário comprovando o recebimento líquido dessas notas, não constitui prova da retenção.

Pelas razões expostas, AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri